



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.545 - RJ (2009/0241125-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DILARA ESTEPHÁ HENRIQUES PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO MOUZINHO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRETENDIDO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO CONFIGURADA. MODO FECHADO. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DA FORMA MAIS GRAVOSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, quando evidenciado que o paciente atuou em companhia de outro indivíduo na abordagem às vítimas, em comunhão de ações e unidade de desígnios.

2. Não obstante a primariedade do paciente e a fixação da reprimenda em patamar inferior a 8 anos de reclusão, verifica-se que a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva se encontra devidamente justificada, com base na especificidade do caso *sub examine*, haja vista a desfavorabilidade de circunstância judicial, que implicou, inclusive, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual não há constrangimento ilegal algum a ser sanado pela via eleita.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.545 - RJ (2009/0241125-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Adriano Mouzinho da Silva**, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento à Apelação n. 5326/2009, mantendo a sentença que condenara o paciente à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, por duas vezes, na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que deveria ser afastada a majorante prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal – **concurso de agentes** –, uma vez que *não restou comprovado o ajuste prévio de vontades para o cometimento do crime de roubo* (fl. 4).

Destaca que, no caso dos autos, haveria apenas *singela narrativa das vítimas acerca da presença de terceira pessoa, que teria surgido rapidamente, entrando no carro e saindo em companhia do paciente*, sendo que a causa especial de aumento em questão só se caracteriza havendo associação formada antes dos autos executórios (fl. 4).

Ainda, defende que deveria ser fixado ao paciente o regime inicial **semiaberto** de cumprimento de pena, ressaltando que ele é primário e que as anotações constantes em sua folha de antecedentes penais ainda não ostentam trânsito em julgado.

Observa que, consoante o enunciado das Súmulas 718 e 719/STF, a gravidade abstrata do delito não constitui motivo idôneo para a imposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime prisional mais gravoso do que o permitido segundo a reprimenda aplicada.

Requer a concessão da ordem para que seja afastada a causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, bem como seja fixado ao paciente o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do *habeas corpus* e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.545 - RJ (2009/0241125-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, por duas vezes, na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal, narrado nos seguintes termos (fls. 10/11):

No dia 20 de março de 2008, [...], os denunciados, livre, conscientemente e em comunhão de desígnios, subtraíram, mediante grave ameaça contra as vítimas Jefferson Macedo de Aguiar e Evelin Maia Prust, eis que o primeiro denunciado empunhava arma de fogo desmuniada, o veículo Golf [...], de propriedade de Oseas Prust, pai da segunda vítima, e dois celulares: sendo o primeiro da marca motorola [...] da vítima Evelin; e o segundo [...] de Jefferson [...]

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

No que tange ao pretendido afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal – concurso de agentes –, colhem-se da sentença condenatória os trechos a seguir descritos, no que interessa (fls. 21/22):

Depreende-se do contexto probatório que **o mencionado réu, em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo não identificado**, abordou as vítimas com emprego de uma arma de fogo desmuniada e, mediante grave ameaça, subtraiu-lhes o veículo Golf, [...], além de dois aparelhos de telefones celulares. [...]

Quanto à causa de aumento de pena resultante do concurso de agentes, reportamo-nos mais uma vez aos depoimentos das vítimas para afirmar, com segurança, que **o réu Adriano atuou em companhia de outro indivíduo ainda não identificado, em comunhão de ações e desígnios**.

Sendo assim, não há como vingar o pleito defensivo de afastamento da majorante do inciso II do § 2º do art. 157 do CP.

A Corte estadual, por sua vez, entendeu devida a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorante em questão pelos fundamentos a seguir aduzidos (fl. 38):

[...] A prova, bem analisada na decisão guerreada, conduz à certeza de que o apelante **agiu juntamente com outro meliante** na abordagem às vítimas, que confirmaram, em depoimentos firmes e seguros, a presença de dois elementos na ação criminosa.

Nos crimes de roubo, a palavra da vítima é decisiva para a condenação, mormente quando envolve pessoas desconhecidas, como no caso presente, não havendo motivo para afastar os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório.

O crime de roubo é agravado pelo concurso de pessoas em face da maior ameaça ao bem jurídico tutelado e, para tal fim, basta que um dos agentes tenha sido descoberto, não havendo necessidade, até mesmo, de saber as qualificações dos demais. É o caso dos autos. **As vítimas confirmaram a presença de mais de um elemento na ação criminosa**, circunstância que ocasionou maior sofrimento e não pode ser desconsiderada.

Dos trechos anteriormente transcritos, não se vislumbra nenhuma ilegalidade a ser sanada nesse ponto, tendo em vista que as instâncias ordinárias fundamentaram, concretamente, a incidência da majorante em questão, destacando que o paciente atuou em companhia de outro indivíduo na abordagem às vítimas, **em comunhão de ações e unidade de desígnios**, ressaltando, ainda, que *as vítimas confirmaram a presença de mais de um elemento na ação criminosa* (fl. 38), de maneira que, tendo havido uma realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal (no caso, crime de roubo), mostra-se de rigor a manutenção da incidência da causa especial de aumento de questão.

Ademais, para entender de modo diverso, afastando-se a incidência da majorante prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária.

Quanto ao modo de cumprimento de pena fixado ao paciente, verifica-se que o Juiz sentenciante entendeu devida a imposição do regime inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado com base no art. 33, § 3º, do CP, por ser o mais recomendável diante das circunstâncias do crime e da valoração negativa da conduta social do apenado (fl. 26).

A Corte impetrada, por seu turno, manteve a fixação do modo inicialmente mais gravoso pelos seguintes fundamentos (fl. 39 – grifo nosso):

[...]

No momento da escolha do regime (qualidade da pena), quando o artigo 59 do Código Penal é reexaminado, pode o Juiz considerar as circunstâncias do crime e a valoração negativa da conduta social do acusado para a escolha do regime mais gravoso. **No caso dos autos, a pena-base se afastou do mínimo legal em razão da valoração negativa da conduta social do réu**, o que foi devidamente fundamentado pelo magistrado. Pela mesma razão, foi fixado o regime mais gravoso, que se mostra o adequado como resposta penal do Estado.

[...]

Constata-se, assim, a impossibilidade de fixação do regime inicialmente semiaberto ao paciente, pois, não obstante a sua primariedade e a fixação da reprimenda em patamar inferior a 8 anos de reclusão, verifica-se que a imposição do regime **fechado** para o início do cumprimento da sanção reclusiva se encontra devidamente justificada, com base na especificidade do caso *sub examine*, haja vista a **desfavorabilidade de circunstância judicial – conduta social** –, tanto que a pena-base restou fixada acima do mínimo legalmente previsto (fl. 25), não havendo, pois, que se falar em inobservância ao enunciado das Súmulas 718 e 719/STF, como alegado na impetração.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Superior Tribunal: HC n. 188.983/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/6/2011; HC n. 156.035/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 2/8/2010.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0241125-8

HC 156.545 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080280020344 200905005326 5326

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DILARA ESTEPHÁ HENRIQUES PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO MOUZINHO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.